



Ementa de Parecer Prévio – Primeira Câmara

Processo n°: **686033**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Exercício: 2003

Procedência: Prefeitura Municipal de Cuparaque

Responsável: Narciso Teixeira Neto, Prefeito Municipal à época

Procurador(es): Antônio Luiz Roza de Lima

Representante do Ministério Público: Sara Meinberg

Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão

Sessão: 07/08/2012

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

- 1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, tendo em vista o descumprimento das disposições do § 1º do art. 77 da Constituição Federal, à luz da Resolução 04/09 e com fundamento no art. 45, III, da Lei Orgânica e no art. 240, III, do Regimento Interno.
- 2) Fazem-se as recomendações constantes no corpo da fundamentação.
- 3) Decisão unânime.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

Sessão do dia: 07/08/12

Procurador presente à Sessão: Daniel de Carvalho Guimarães

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, CLÁUDIO TERRÃO:

I – RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do Chefe do Poder Executivo Municipal de Cuparaque, relativa ao exercício financeiro de 2003, analisada no estudo técnico de fls. 05/18, nos termos da Lei Complementar Estadual n° 33/94.

Cumpra observar que, consoante consulta no SGAP, não se realizaram outras ações de fiscalização nessa municipalidade em relação ao exercício financeiro de 2003, razão pela qual se consideram, neste exame, os índices constitucionais da educação e da saúde apurados a partir dos dados informados no SIACE/PCA.

Constatou-se a regularidade quanto à abertura dos créditos adicionais e ao limite para empenho de despesas, nos termos do disposto no art. 167, V, da Constituição Federal e nos arts. 42 e 59 da Lei Federal nº 4.320/64 (fls.06/07).

Relativamente ao repasse de recursos financeiros à Câmara Municipal, verificou-se o cumprimento do limite de 8% fixado no art. 29-A, inciso I da Constituição Federal (fl.08).

Com relação à manutenção e desenvolvimento do ensino, apurou-se a aplicação de 25,40% da receita base de cálculo, atendendo ao limite exigido no art. 212 da Constituição Federal (fl.15).

Os gastos com pessoal obedeceram aos limites percentuais estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 19, III e art. 20, III, alíneas “a” e “b”, tendo sido aplicados 45,05%, 40,38% e 4,67% da receita base de cálculo, respectivamente, no Município e nos Poderes Executivo e Legislativo, excluído o Imposto de Renda Retido na Fonte (fl.15).

Nas ações e serviços públicos de saúde, com base nos dados apresentados pela Administração municipal, apurou-se a aplicação do percentual de 9,85% da receita base de cálculo, não atendendo ao limite mínimo exigido no art. 77, § 1º, do ADCT da Constituição Federal (fl. 16). Para apuração desse percentual a Unidade Técnica excluiu, na subfunção 301, programa 0061, o valor relativo ao Convênio SUS.

O estudo inicial contemplou, ainda, o exame da aplicação dos recursos recebidos do FUNDEF e apontou as falhas sumarizadas à fl. 18, relativas à execução orçamentária, financeira e patrimonial.

Citado, o responsável alegou que os gastos foram realizados em conformidade com as disposições do art. 6º, § 1º, da Emenda Constitucional nº 29/00 e que não existe irregularidade em deixar de aplicar o índice previsto em 2003, uma vez que restava, ainda, o exercício de 2004, último ano do mandato do Prefeito, para adequar os gastos. Destaca que é de se considerar, também, que, nos exercícios de 2001 e 2002, os percentuais aplicados foram sempre superiores aos exigidos. Por fim, sustentou que, em 2003, foi aplicado o percentual de 11,06% e não o apurado pelo Tribunal. Quanto à exclusão de recursos do Convênio SUS, não se manifestou (fls.64/65).

A Unidade Técnica, após examinar as alegações de defesa e os documentos apresentados, ratificou o apontamento, concluindo pela rejeição das contas, tendo em vista que, de acordo com a elevação gradativa da aplicação no período, conforme previsto no art. 77, § 1º, do ADCT, o Município teria que aplicar 14,70% da receita base de cálculo, e, no entanto, aplicou 9,85% (fls.83/86).

O Ministério Público de Contas opinou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas em razão da irregularidade na aplicação de recursos na saúde (fls. 89/93).

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Impende ressaltar que as demais falhas remanescentes elencadas pela Unidade Técnica à fl. 18, bem como a aplicação dos recursos recebidos do FUNDEF não constituem o escopo de análise das prestações de contas municipais, nos termos da Resolução nº 04/09 e da Ordem de Serviço TCEMG nº 07/10, razão pela qual deixo de apreciá-las nestes autos.

De acordo com o estudo técnico realizado e conforme já relatado, foi observada a legislação de regência quanto à abertura dos créditos adicionais e ao limite para empenhamento de despesas, devidamente aplicado o índice constitucional da educação e respeitados os limites constitucionais e legais estabelecidos para o repasse de recursos ao Poder Legislativo e para os gastos com pessoal.

No que diz respeito à aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde, apurou-se a aplicação do percentual de 9,85% da receita base de cálculo, não atendendo ao limite mínimo exigido no art. 77, § 1º, do ADCT da Constituição Federal.

Conforme preceitua o referido dispositivo, os Municípios que aplicaram, em 2000, percentuais inferiores ao fixado no inciso III (15%) deveriam elevá-los gradualmente, até o exercício financeiro de 2004, reduzida a diferença à razão de, pelo menos, um quinto por ano, sendo que, a partir de 2000, a aplicação seria de pelo menos sete por cento.

É importante ressaltar que, apesar de a meta de 15% ter sido estabelecida para ser cumprida até 2004, uma vez atingido o limite constitucional antes deste exercício, ou aplicado, a partir de 2000, percentual acima do mínimo previsto no cronograma estabelecido para cada ano, não poderia ser reduzido o percentual de 15% ou o índice previsto para ser aplicado no exercício seguinte.

Nesse sentido, é a orientação inserta no art. 2º, § 5º, do Anexo à Portaria 2047/02 do Ministério da Saúde, que aprovou as Diretrizes Operacionais para Aplicação da Emenda Constitucional nº 29/2000. Segundo tal normativo, a aplicação de percentual superior ao previsto, em determinado ano, não exime os Estados e Municípios de respeitarem a progressão, nos anos seguintes, por meio da soma da razão indicada no § 2º.

O mencionado art. 2º, no § 2º, inciso I, alínea “b”, orienta que os municípios que tiverem aplicado percentual superior a 7% e inferior a 15%, em 2000 (caso do Município sob exame), deverão calcular a diferença entre 15% e o percentual aplicado em 2000, reduzindo-a à razão de um quinto por ano, a partir de 2001, inclusive, por meio da **soma dessa razão ao percentual aplicado no exercício anterior**, até 2003, inclusive.

Consoante demonstrado à fl. 26, a aplicação mínima para o exercício de 2003, de acordo com o cronograma de elevação gradual, era de 14,70% da receita base de cálculo, entretanto foi aplicado apenas 9,85% (Anexo 03, fls. 26/27 e 85). O responsável não apresentou fatos que alterassem os dados apurados pela Unidade Técnica e, ainda que lograsse comprovar sua afirmação de que o índice aplicado no exercício fora de 11,06%, os gastos não atenderiam ao cronograma de elevação para o exercício de 2003 sob exame.

Portanto, não assiste razão às alegações de defesa. A aplicação a maior em exercícios anteriores não autoriza o descumprimento do cronograma de elevação previsto na regra de transição estabelecida no § 1º do art. 77, do ADCT, da Constituição Federal.

Ante o exposto, entendo caracterizado o descumprimento das determinações constitucionais sobre a matéria.

De outro plano, o elevado percentual de 100% para suplementação de dotações, consignado no art. 4º da Lei Orçamentária, fl. 28, flexibilizando em nível tão elevado o orçamento, significa retirar da peça orçamentária sua característica precípua: a de planejamento da ação estatal. Tal procedimento caracteriza a deformação e o desvirtuamento do orçamento-programa, pondo em risco a concretização efetiva dos objetivos e metas governamentais traçados.

Assim, recomendo à atual Administração municipal que aprimore o processo de planejamento orçamentário, de forma que o orçamento represente o melhor possível às demandas sociais e



as ações de governo, evitando expressivos ajustes, mediante a utilização de exorbitantes percentuais de suplementação.

De igual modo, recomendo ao Poder Legislativo que, ao discutir os projetos de lei orçamentária, atente para essa nociva prática que assegura ao Executivo irrestrita alteração do orçamento público municipal, avaliando com o devido critério o percentual proposto para suplementação de dotações.

Na oportunidade, recomendo ao Poder Legislativo também que, no julgamento das contas, seja respeitado o devido processo legal, assegurando ao prestador das contas o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal, devendo a decisão proferida ser devidamente motivada, com explicitação de seus fundamentos, sob pena de nulidade.

III – CONCLUSÃO

Tendo em vista o descumprimento das disposições do § 1º do art. 77 da Constituição Federal, à luz da Resolução 04/09 e com fundamento no art. 45, III, da Lei Orgânica e no art. 240, III, do Regimento Interno, **voto pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas** prestadas pelo Senhor Narciso Teixeira Neto, Chefe do Poder Executivo do Município de Cuparaque, relativas ao exercício financeiro de 2003, **com as recomendações constantes no corpo da fundamentação.**

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, CLÁUDIO TERRÃO:

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.